

Acórdão: 15.255/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10105130-01  
Impugnante: Coop. Reg. dos Cafeicultores de S. Sebastião do Paraíso Ltda.  
PTA/AI: 02.000201073-20  
Inscrição Estadual: 647.030846-0096  
Origem: AF/II Itajubá  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – Acusação fiscal de redução indevida da base de cálculo do ICMS nas saídas de defensivo agrícola, face a inobservância da condição prevista no item 1, do Anexo IV, do RICMS/96. Entretanto, após comprovação nos autos de tratar-se de devoluções aplica-se a regra prevista no art. 44, inciso XXI, do RICMS/96, sendo indevido o crédito tributário exigido. Lançamento Improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre destaque a menor do ICMS, nas notas fiscais n.º 276.541 e 276.886, emitidas pela Autuada em 19/07/2001, tendo em vista a utilização indevida da redução de base de cálculo do imposto prevista no item 1, do Anexo IV, do RICMS/96, ou seja, não se deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Lavrado em 24/07/01 Auto de Infração exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação de fls. 09 e 10. Efetuando às fls. 47, depósito administrativo, nos termos do art. 151, da CLTA/MG.

O Fisco manifesta às fls. 51/53, refutando as alegações da Impugnante.

### **DECISÃO**

A redução da base de cálculo estabelecida pelo item 1, do Anexo IV, do RICMS/96 trata-se de benefício concedido ao adquirente, originária do Convênio ICMS n.º 100/97, o qual está condicionado ao repasse ao destinatário do valor do imposto dispensado pelo fisco.

Dispõe o inciso II, da cláusula quinta, do Convênio ICMS n.º 100/97:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cláusula quinta - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

...

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.”

Depreende-se da análise das notas fiscais autuadas, fls. 04 e 05, que estas não contêm informações ao destinatário a respeito do imposto dispensado.

À princípio a autuação aparenta perfeita, uma vez que o item 1, do Anexo IV, do RICMS/96, que recepcionou parte do Convênio nº 100/97, determina que o “*remetente*” obedeça a condição estatuída no inciso II, da cláusula quinta do citado convênio.

Entretanto, mencionados documentos trazem no campo “Dados Adicionais” que se trata de **devolução e troca**, citando inclusive nº de documentos relativos às aquisições. (Outrossim a Impugnante acostou aos autos documentos que efetivamente comprovam as naturezas das operações retro mencionadas.)

Apesar do CTN, art. 111, inciso II, prever a interpretação literal da legislação tributária, no caso de outorga de isenção (e sendo redução de base de cálculo uma das modalidades de isenção), percebe-se que a pretensão do legislador, ao conceber mencionado benefício, foi reduzir o preço final de venda das mercadorias a consumidor, beneficiando, dessa forma o setor agropecuário.

Assim sendo, em razão das corretas naturezas das operações (devolução e troca) a menção nas notas fiscais autuadas, do valor do ICMS dispensado perde sua finalidade.

Ademais, em não sendo cabível as disposições contidas no item 1, do Anexo IV, do RICMS/96, aplica-se ao presente caso a norma contida no inciso XXI, do art. 44, do mesmo diploma legal, a seguir transcrito:

“ Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

...

XXI - na devolução total ou parcial de mercadoria ou bem recebido, inclusive em transferência, de outra unidade da Federação, a mesma base constante do documento que acobertou o recebimento;”

Tendo a Impugnante, para emissão dos documentos fiscais autuados, obedecido à regra acima preconizada, devem ser canceladas as exigências fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões ( Revisor), Antônio César Ribeiro e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 29/01/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidenta/Relatora**

*ltmc*

CC/MG